

**Muitas pazes, muitas justiças: transformação evocativa de conflitos pela
Práxis da justiça restaurativa no âmbito do sistema de justiça criminal
brasileiro**

**Many peaces, many justices: elicitive conflict transformation through the
Práxis of restorative justice within the brazilian criminal justice system**

Luís Fernando Bravo de Barros

Resumo

Parte-se de uma postura crítica ao sistema de justiça criminal, tributário da lógica hobbesiana/weberiana do estado nação moderno e sustentado por uma visão monolátrica de paz. Problematicando-se o conceito de justiça retributiva, objetiva-se demonstrar a viabilidade prática da aplicação de metodologias de Justiça Restaurativa para se lidar com conflitos derivados do sistema de justiça criminal, com base no referencial teórico-metodológico da filosofia das muitas pazes e da transformação evocativa de conflitos. Baseado em pesquisa bibliográfica e na pesquisa-ação, resultante do trabalho como facilitador em casos derivados do sistema de justiça, o autor, relatando três casos no qual atuou diretamente, demonstra impactos individuais e sociais positivos e benéficos das intervenções restaurativas indicando sua efetividade e aplicabilidade em conflitos oriundos do sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: justiça restaurativa; filosofia das muitas pazes; transformação evocativa de conflitos; alternativas penais; criminologia crítica.

Abstract

This article adopts a critical stance towards the criminal justice system, subjected to a Hobbesian/Weberian logic of the modern nation-state and sustained by a monolatric vision of peace. By problematizing the concept of retributive justice, the essay aims to demonstrate the practical viability of applying Restorative Justice methodologies to address conflicts referred by the criminal justice system. The analysis is grounded in the theoretical and methodological framework of the philosophy of Many Peaces and Elicitive Conflict Transformation. Based on bibliographic research and action-research stemming from the author's

work as a facilitator, this paper describes three cases in which the author was directly involved. It demonstrates positive and beneficial impacts of restorative interventions, individually and socially wise, indicating their effectiveness and applicability in conflicts originating from the criminal justice system.

Keywords: restorative justice; philosophy of many peaces; elicitive conflict transformation; alternatives do punishment; critical criminology.

INTRODUÇÃO

Baseado em pesquisas bibliográficas e em pesquisa-ação (AERTSEN, 2018), a partir da experiência do autor como facilitador em projetos de justiça restaurativa, o presente ensaio se propõe a uma reflexão em torno dos conceitos de paz e justiça tendo como referencial prático-teórico a transformação evocativa de conflito. Problematisa-se as promessas institucionalizadas por paz, a propósito de justiça, como maneiras de se promover violências legitimadas pelo discurso do punitivismo. Tal problematização se baseia numa expansão polissêmica ao conceito de paz por intermédio da teoria das muitas pazes, uma expansão a ser estendida ao conceito de justiça para também ela ser pensada de maneira polissêmica, considerando a ampliação de possibilidades para a construção do justo em contextos conflitivos.

Partindo do pressuposto de que a justiça restaurativa surge, no contexto pós-moderno da segunda metade do século XX, como crítica à violência institucionalizada do sistema de justiça criminal, com seus impactos deletérios à comunidade e às pessoas envolvidas nos conflitos, a partir de movimentos comunitaristas, abolicionistas e de vítimas, (CARVALHO; ACHUTTI, 2021; BOYES-WATSON, 2004), cogita-se: a justiça restaurativa se apresenta viável, como repertório metodológico aplicado de transformação evocativa de conflito, para o atendimento de casos derivados do sistema de justiça criminal brasileiro?

1. PAZ E VIOLÊNCIA

Problematizar violências, principalmente as institucionalizadas, para se lidar com conflitos convida à reflexão de que a legitimação de tais violências se baseia em certas promessas por paz. Paz e violência são um binômio simbiótico.

A problematização de violências convida à compreensão de conceitos de paz que as promovem, em especial de forma implícita. Geralmente, partindo de referenciais sustentadores da cultura ocidental, conceitos de paz tais que se apresentam monolíticos, universalistas e autoritativos e, por isso mesmo, diante das complexidades e dinamismos inerentes aos conflitos humanos, incapazes de cumprir, de fato, o que prometem.

No português, assim como nas suas palavras irmãs de outros idiomas com raízes no latim, paz é um substantivo que não admite plural:¹ resquício de uma imposição civilizatória concebida, principalmente, durante o período helenístico e a época do Império Romano como forma de se disseminar o poder e o controle da autoridade política. Referencial ainda muito presente na cultura ocidental e na estruturação dos estados-nação modernos (TOYNBEE, 1976; FERRAJOLI, 2007; MBEMBE, 2016).

Pax Victoria, Pax Augusta, Pax Romana. Paz sob a perspectiva do Império Romano, e a matriz civilizatória ocidental que se estabeleceu a partir disso, se impõe como um tipo de ordem provida pelo poder institucional atuante e, por consequência, como elemento indispensável a uma ideia de segurança (GOLDSWORTHY, 2016). O termo segurança, derivado do latim *sed curitas*, nasce de um conceito romano relacionado a quem está livre de qualquer demanda do império (DIETRICH, 2012; KOPPE, 2014). Uma noção baseada na submissão a uma – autoatribuída – capacidade de onipotência do poder regente, o contorno da sua origem etimológica mesma: “desde o seu primeiro uso constatado, o conceito de segurança pressupõe a existência da instituição do estado” (DIETRICH, 2012, p. 96).

Tais visões de mundo pressupõem uma relação inclemente com o outro, rotulado como diferente, estranho, mal ajustado, e, portanto, menos humano,² a alimentar um ambiente de alerta e desconfiança constantes. Diante de qualquer recusa ou resistência à empreitada colonizadora ou conquistadora, esse mesmo sistema foi estruturado para guerrear: estabelecendo critérios (mais ou menos explícitos) para rotular o inimigo, exterminá-lo e/ou escravizá-lo. Daí a ideia,

1 Pelo menos, não no vernáculo português como substantivo feminino (HOUAISS E VILLAR, 2001).

2 A tensão da fronteira entre a cultura Greco-helênica e outras culturas se fazia clara na forma como, então, se descrevia a ideia de civilização: “a parte habitada do mundo” (*he oikoumene ge*). Ou seja, o mundo além dos limites, geográficos e culturais, conhecidos pelos gregos era tido como não habitado (TOYNBEE, 1976).

expressa em um famoso aforisma em latim registrado na obra *De Re Militari*, publicada no século IV, de Flavius Vegetius (mas, fluente na cultura romana desde o período da República), corrente até hoje no nosso (in)consciente coletivo, *si vis pax para bellum*: se quer paz, prepare-se para a guerra (DIETRICH, 2012; SUMMY, 2013; GOLDSWORTHY, 2016; BARRETO DE SOUZA et al., 2017).

Além das fronteiras (culturais e geográficas), esse outro precisava ser adestrado, subjugado. Caso se rendesse, abrisse mão de sua identidade e cultura, e se submetesse aos padrões da autoridade política dominadora, poderia ser incorporado, caso não se rendesse, seria exterminado. Das fronteiras para dentro, o equilíbrio convivencial se baseava numa ordem pactuada,³ controlada pela autoridade central (GOLDSWORTHY, 2016; DIETRICH, 2012).

Uma ideia de paz, instrumental à convivência considerada ordeira, tributária de prescrições impostas por uma justiça institucionalizada, hostil a diversidades culturais e ao vernacular.⁴ Um exercício de poder inexoravelmente dependente de violência, na medida em que o significado de “paz é tão vernacular quanto às línguas,” nas palavras de Ivan Illich (1992, p. 16). Isso ilustra bem o que Riane Eisler e Douglas Fry (2019) caracterizam como “sistema de dominação,” e Ralph Summy (2013) classifica como paradigma do “poder sobre.” Com o outro: rendição e subjugação. Com o concidadão: ordem pelo pacto, controlado pela autoridade central.⁵ Neste sentido, onde quer que se erupcione o conflito, o exercício do poder institucional para fins de controle se baseia numa lógica belicista (DIETRICH, 2014; ACHUTTI, 2014).

3 Pacto e paz possuem origem etimológica latina comum, *paci*, origem da qual deriva, também, a palavra pagamento (HOUAISS E VILLAR, 2001; GLARE, 1968). Algo a ajudar na compreensão da ideia de contrapartidas condicionadas, e retribuição, para o apaziguamento das coisas, por assim dizer. Apaziguamento em maior ou menor medida tributário de um desequilíbrio de poder que acabava por limitar por demais as opções de encaminhamento das tensões. A título ilustrativo, interessante relembra que em momentos do Império Romano moedas carregavam a esfinge de figuras representativas de Pax e de Marte, símbolos da ordem imposta e do poder de guerrear (DIETRICH, 2012; MUÑOZ E MOLINA, 2014).

4 Do latim *vernaculus*, significando “doméstico, cultivado em casa. (...) pertencente à terra (...), nativo, indígena” (GLARE, 1968, p. 2038). Da “raiz indogermânica que implica a ideia de ‘arraigo’, de ‘morada’” (ILLICH, 2008, p. 92).

5 Ideia a já nos remeter ao conceito de paz negativa, elaborado por Johan Galtung (1964; 1969), ao qual me dedicarei mais detidamente à diante, que demonstra a simbiose entre paz e violência e, por isso, convida à problematização da ação pacificadora por, usualmente na cultura ocidental, significar o estabelecimento de ordens, geralmente institucionalizadas, dependentes da violência sob o pretexto de se resolver conflitos (BARRETO DE SOUZA et al., 2017).

Nós, seres humanos, somos seres culturais. Os direcionamentos dados a como sustentamos nossas convivencialidades são profundamente influenciados pela construção de significados. Significados são nutridos e reiterados culturalmente ao longo do tempo, nos nossos rituais e simbolismos de interação social e, principalmente, no nosso universo linguístico, qual um repertório representacional (MATURANA, VARELA, 2001; HARMON, 2002; CLARK 1996; FREIRE, 2006). Apropriamo-nos desse “repertório representacional,” para utilizar um termo de Lera Boroditsky (2006, p. 918) como referência para as nossas realidades conviviais. Isso influencia profundamente como pensamos e atuamos no mundo, na medida em que, “sem nos darmos conta disso, metáforas condicionam potentemente a maneira como raciocinamos sobre questões sociais” (BORODITSKY, 2011, p.03).

Como qualquer outro elemento culturalmente construído, paz, como conceito humano, é fruto de um contexto histórico, social e ambiental e, portanto, afetado por significações e leituras de mundo elaboradas para a sua própria sustentação (MUÑOZ, 2006; DIETRICH, 2012; 2014; 2018; KOPPENSTEINER 2020).

Destaco duas metáforas que aglutinam o repertório representacional a significar esse conceito de paz, aqui problematizado, sustentador e legitimador de violências institucionalizadas: justiça e segurança.

2. JUSTIÇA, SEGURANÇA E PUNITIVISMO

Sob uma perspectiva moderna,⁶ a relação guerra/paz se dá pela legitimação da violência por discursos promotores de justiça e de segurança.

6 Não só de paz moderna, para dialogar com uma das famílias de paz propostas por Dietrich (2012), mas de visão de mundo moderna, ainda que referenciada mais ou menos a partir do século XV, descrita por Jean-François Lyotard como um “chronologically not exactly definable societal project characterized by Newtonian physics, Cartesian reductionism, and the nation state of Thomas Hobbes” (apud DIETRICH, 2012, p. 147). Em todo caso uma postura filosófico-científica de imposição prescritiva a partir da leitura de mundo de especialistas autorizados com as fórmulas necessárias para compreender as coisas e resolver os problemas de maneira mecânica e universal, impregnada por uma pretensão quase absoluta de saber mecânico e controle do futuro (MORIN, 2005). Algo a promover a objetivação da natureza e das pessoas, consequentemente legitimando violências tanto para a aplicação de teorias de ciências políticas (MBEMBE, 2016), quanto para a concretização de uma racionalidade penal baseada na realização de justiça com base na inflicção de sofrimento (PIRES, 2004).

Justiça a promover purificação pela expiação do mal, e segurança a promover a previsibilidade da proteção pela segregação ou extermínio do inadequado. Uma mobilização focalizada na imagem do inimigo. A institucionalização concebida para o exercício centralizado dos poderes de punir e perseguir, para fins de controle e dominação, se alicerça no conceito de soberania: elemento essencial à experiência política de estado-nação moderno.

Soberania que, por um lado, se autopromove como manifestação absoluta de uma vontade coletiva e, por outro lado, fundamenta o exercício de poderes supostamente imprescindíveis para, pelas autoridades institucionalizadas, viabilizar a vida em sociedade (FERRAJOLI, 2007; MBEMBE, 2016). Um ponto crucial é que tal construção conceitual se baseia no pressuposto, pouco questionado, e sem base em evidências científicas, de uma natureza humana egoísta, individualista e perversa, qual um pessimismo antropológico (SWANSON, 2010; HORGAN, 2011; ADAMS, 1991; BOULDING, 2000; DIETRICH, 2012).

Tal pressuposto inspira muito do percurso filosófico da modernidade e influência de sobremaneira os preceitos das ciências políticas ocidentais (MORIN, 2005), desde o século XVI atuante no nosso inconsciente coletivo, e que nomeio como complexo de Hobbes-Weber de relações humanas, com base em elementos emblemáticas dos trabalhos do inglês Thomas Hobbes e do alemão Max Weber.⁷ Uma visão escorada nas seguintes crenças: humanos são inerentemente violentos; humanos precisam de uma instituição antropomórfica totalizante para gerir nossa relacionalidade; violência é algo imprescindível para gerir a nossa relacionalidade; a violência deve ser monopolizada pela instituição antropomórfica concebida para gerir a nossa relacionalidade (BRAVO DE BARROS, 2017).

A representação leviatânica ilustrada por Thomas Hobbes em 1651 (2003), sustentada pelo apavorante imaginário do estado de natureza, exerce um papel crucial no desdobramento do espectro amplo da filosofia política moderna (BOBBIO, 1989; DREIFUSS 1993; FERRAJOLI, 2010). Como dando continuidade às conclusões de Hobbes, o cientista político alemão Max Weber, em 1918, apregooou como institucionalmente operar a gestão convivencial dos seres humanos em uma condição permanente de guerra latente: “um estado é uma comunidade humana que se atribui (com êxito) o monopólio legítimo da violência

7 Uma leitura minha para fins ilustrativos e pedagógicos sem, com isso, reduzir a extensa e vivíssima obra de ambos aos elementos específicos que quero destacar.

física, nos limites de um território definido” (2003, p. 09). Nesse sentido, a aparência de uma convivência ordeira, oriunda de um medo reverencial a um poder centralizador, se coloca como um tipo de paz que é a suspensão de uma guerra sempre prestes a ser deflagrada.

A crença numa natureza humana inerentemente belicista leva à estruturação de aparatos institucionais instrumentalizados para guerrear. A interação com o inimigo para o exercício da violência bélica, com o intuito de destruí-lo e humilhá-lo, se baseia numa não-relacionalidade: uma dinâmica de distanciamento regulada por um fluxo de outrificação, objetificação/desumanização, e terceirização da violência (ZANOIDE DE MORAES, 2022; BOYES-WATSON, 2004; LINDNER, 2017).

A preparação para a guerra e a utilização de todo seu aparato estrutural e cultural, como corolário do conceito de soberania, não se projeta unicamente para além das fronteiras do estado-nação, contra um inimigo de fora, mas opera para dentro, como instrumento de controle social interno (DREIFUSS, 1993; FOUCAULT, 2001; MBEMBE, 2016). Neste sentido, a licença para o exercício de poder institucional pelo uso da violência se desmembra, nos dizeres de Luigi Ferrajoli (2007), em soberania interna e soberania externa. O sistema de justiça criminal, em todas as suas ramificações, a expressão mais ubíqua desta soberania interna.

A promessa por paz que sustenta o sistema punitivo se baseia na promoção e proteção de uma ordem social ideal deixando as pessoas com medo de uma reação violenta, coercitiva, do estado caso elas sejam surpreendidas fazendo algo errado, isto é, cometendo um crime.

Na linguagem do Direito Penal, essa lógica de persuasão pelo medo se expressa pela retribuição do mal ocorrido no passado e pela intimidação com foco no futuro. Enquanto a retribuição simboliza a concretização de justiça, a ideia de controle pela prevenção busca transmitir uma mensagem de segurança (DIETRICH, 2012; ZANOIDE DE MORAES, 2022).

Contudo, a lógica violenta do medo pela imposição da dor e da intimidação injeta mais irritação ao um sistema conflitivo já inflamado (DIETRICH, 2014). Respostas mais imediatistas podem, de maneira superficial, ser alcançadas, porém, as tensões relacionais não são cuidadas, as necessidades humanas mais

profundas não são atendidas, e as energias conflituosas não são devidamente consideradas e abordadas.

O respeito a certas formalidades e a conclusão de procedimentos, pela imposição de prescrições pré-estabelecidas, representa a concretização de uma justiça institucionalizada. Isso pode ser até considerado uma resolução, mas, geralmente, não reestabelece o equilíbrio relacional a dado contexto conflitivo.⁸ A insuficiência deste mecanismo, então, convida a um compromisso ético de busca por outras possibilidades para a construção de um justo significativo às pessoas envolvidas em dado conflito e, sobretudo, a vivência de uma paz satisfatória a elas.

Admitir a possibilidade de uma pluralidade de pazes, abre espaço a formas de se encaminhar e lidar com conflitos não restritas à monolatria jurídica e não dependentes de procedimentalismos engessados por uma ideia singularizada de paz. Tal diversidade metodológica permite cuidar das tensões relacionais pela qualidade comunicacional. Com todos os desafios inerentes a tais esforços, isso permite a provisão de uma experiência de participação direta na construção de respostas significativas e, ao mesmo tempo, a possibilidade de engajamento com camadas mais profundas e aspectos mais amplos do sistema conflitivo na busca por transformação de elementos sociais, culturais e estruturais desencadeadores de tensões e violências.

3. MUITAS PAZES, MUITAS JUSTIÇAS

Os primeiros passos dos Estudos de Paz e Conflito como campo acadêmico autônomo, a partir de um contexto histórico pós-moderno em meados do século passado, se dão pela problematização e desconstrução de conceitos monolíticos e singularizados de “paz admitida apenas como não-guerra e conveniente apenas como uma fase de pausa e rearmamento para mais gloriosos feitos de guerra no futuro”⁹ (DIETRICH, 2012, p. 87). Paz, neste sentido, derivada diretamente do

8 Sem desconsiderar a importância de (re)soluções a questões mais urgentes, é neste ponto que se baseia parte da crítica de John Paul Lederach (2011; 2012a; 2012b) e Wolfgang Dietrich (2012; 2013) às insuficiências de fórmulas prescritivas para se lidar com conflitos, dedicadas quase que exclusivamente ao imediatismo do solucionamento, apresentando um caminho de engajamento mais extenso e profundo de construção de respostas significativas pelo conceito de transformação evocativa de conflito.

9 “peace is only thinkable as nonwar and it is useful only as a phase of rest and rearmament for further glorious deeds of war”

conceito grego de *eirene*, prelúdio do conceito romano de *pax*: paz como algo instrumental à prática institucionalizada da violência.

Pluralizar o conceito de paz, considerando-o polissêmico, não apenas o amplia como episteme, como, potencialmente, impacta a práxis do trabalho com conflitos, expandindo seu repertório de aplicação para além de uma instrumentalidade subserviente a finalidades de controle e dissuasão com base na violência. A isso, a meu ver, que se propõe, dentre outras coisas, a Teoria das Muitas Pazes (DIETRICH 2006; 2012; 2014; 2018).

A problematização do conceito de paz como simbiótico a culturas de guerra, e à violência, por Johan Galtung (1964), ao nomeá-lo “paz negativa,” é considerado simbolicamente como um dos esforços de inepção dos Estudos de Paz e Conflito. Teóricos outros desta mesma geração apresentaram outras elaborações expandindo as possibilidades de significação de paz para além da concepção singularizada de origem greco-romana. Para citar alguns, ao lado do pioneirismo de Johan Galtung (1964; 1969): a exploração de Takeshi Ishida (1969) sobre os conceitos de paz em diferentes culturas; as noções de paz estável e paz instável de Kenneth Boulding (1989).

Direcionada pelo referencial da teoria dos sistemas,¹⁰ a Teoria das Muitas Pazes se propõe a compartilhar tendências de significação do conceito de paz, agrupadas em cinco famílias,¹¹ sob uma contextualização histórica ampla a partir de uma perspectiva centro-europeia. Um convite a uma abertura para a pluralidade de pazes, com o intuito de, possivelmente, “expandir o horizonte e o espectro de interpretações, sentimentos e narrativas de paz acessíveis a nós”¹² (DIETRICH, 2012, p. 15).

Um esforço intencional, também, de descolamento de interpretações

10 Com base, dentre outros, nos estudos de Ludwig Bertalanffy, Fritjof Capra, Francisco Varela (DIETRICH 2012).

11 Pazes: energéticas, morais, modernas, pós-modernas, e transacionais. Cada uma baseada em um almejo ético mais específico, respectivamente: harmonia, justiça, segurança, verdade, e um reequilíbrio relacional pertinente a dado contexto (DIETRICH 2012). Vale destacar, contudo, que esse rol de famílias de pazes serve muito mais para contextualizar do que para limitar as interpretações de paz a cinco modelos. Amiúde, são quase infinitas as tipologias de pazes, se alguém se dispuser a identificá-las e nomeá-las, tantas quantas a quantidade de relacionalidades humanas (DIETRICH, 2014; KOPPENSTEINER, 2020).

12 “to broaden the horizon and spectrum of interpretations, feelings and narrations of peace accessible to us.”

autoritárias e impositivas de paz, nomeadas por Dietrich (2012) como famílias morais e modernas, como referências absolutas e suficientes, ainda muito prevalentes nas realidades culturais do ocidente, estrutural e institucionalmente falando. Famílias estas focadas, respectivamente, em dois almejos mais específicos: justiça e segurança. Duas metáforas, que já destaquei anteriormente, como aglutinadoras de repertórios representativos de violências institucionalizadas.

Institucionalmente falando, na realidade dos estados-nação modernos, a incumbência de promoção e realização de ambos os almejos, segurança e justiça, é do sistema de justiça, e aparelhos burocráticos correlatos, e de toda gramática jurídica elaborada e desenvolvida para o seu funcionamento. Uma mecânica estruturada para a prescrição de fórmulas resolutivas a partir da determinação das autoridades em exercício pela apropriação dos conflitos. Um padrão pelo qual alija-se os protagonistas de dado cenário conflitivo e as pessoas, sob uma perspectiva micro e macro comunitária, diretamente afetadas pelas suas consequências, por intermédio de procedimentalizações. Uma lógica de afastamento das pessoas dos problemas vivenciados por elas, criticada e desconstruída pelo sociólogo norueguês Nils Christie (1977), que impede os humanos de aprenderem e crescerem com os tensionamentos relacionais e as dificuldades naturais à vida (MATURANA; VARELA, 2001; FREIRE, 2006; MORIN, 2005).

Principalmente com base na postura político-institucional que nomeei como complexo de Hobbes-Weber, trata-se de um movimento de mitologização, mistificação, do conflito pelo qual as pessoas não vivenciam a experiência do justo, senão lhes é prescrita a providência imposta pelas autoridades competentes, agentes sem qualquer proximidade ou familiaridade com os elementos e detalhes de dado cenário conflitivo, distanciando-as, também, das necessidades humanas a serem mais cuidadosamente atendidas (ZEHR, 2017). No final das contas, temos uma estrutura, um mecanismo, subserviente a visões monolíticas de paz por justiça e segurança, pelo qual tudo deve ser realizado pela monolatria, explicada por Orlando Villas Bôas Filho, em diálogo com Etienne Le Roy, como

“um monologismo cujo ideal consiste em reduzir todas as discordâncias e dissonâncias à ‘limpidez canônica de uma explicação unitária’ passa a ser justificado e difundido. Esse processo teria (...) levado a uma postura simplificadora em relação à complexidade dos fenômenos, sobretudo os que se referem ao âmbito humano” (2014, p. 311).

Uma monolatria, mais especificamente, jurídica que funciona como obstáculo epistemológico que deve ser superado para a “assunção do caráter complexo e plural que marca todas as construções sociais” e para dar vazo à “percepção da pluralidade constitutiva da experiência humana, obnubilada pelo etnocentrismo [eurocêntrico]” (VILLAS BÔAS Filho, 2014, p. 311).

Um caminho para a superação de tal obstáculo epistemológico é sugerido por Orlando Villas Bôas Filho pela proposta conceitual de multijuridismo. Perspectiva que “contribui para a emancipação da abordagem do ‘fenômeno jurídico’ de suas referências unitárias (...) na medida em que (...) o direito estatal seria apenas uma forma particular de expressão da juridicidade” (VILLAS BÔAS FILHO, 2014, p. 310).

Sob tal olhar, a experiência de construção do justo não estaria restrita a um caminho procedimental único, dependente de especialistas em lugares institucionais de autoridade, e a vivência de paz não seria uniformizada, condicionada a modelos idealizados de normatizações prescritivas de resolução “fixadas estatalmente” (VILLAS BÔAS FILHO, 2014, p. 310).

Por isso, abrir-se à possibilidade de muitas pazes é, na prática, abrir espaço para inúmeros caminhos de se lidar com conflitos de forma criativa, significativa e, principalmente, não-violenta. Uma forma de engajamento com conflito a partir de uma circularidade temporal para auxiliar com os desafios, assim como para usufruir das oportunidades, vivos no momento presente em dado contexto (DIETRICH, 2014; LEDERACH 2011).

Daí, sob uma perspectiva pragmática de trabalho com conflito, o cabimento da polissemia de pazes, e da possibilidade de muitas justiça, e a pertinência da proposta de transformação evocativa, ao invés de uma automática submissão a padrões resolutivos prescritivos.

A praxe correlata à teoria das muitas pazes, em superação ao padrão de (re)solução prescritiva de conflitos, é a transformação evocativa de conflito,¹³ cuja proposta, baseada numa ética de não-violência, se dedica à instigação dos saberes presentes na rede relacional mesma de um conflito, e no contexto social e cultural em que está inserida. Neste sentido o direcionamento dado para se lidar

13 Tradução livre do termo “elicitive conflict transformation” (LEDERACH, 1995; DIETRICH, 2013).

com o conflito se baseia nas vozes das pessoas envolvidas nele (LEDERACH 2011; 2012b).

Penso, então, a Justiça Restaurativa como uma janela conceitual e metodológica para, a partir de almejos por justiça, possibilitar construções plurais do justo pela implicação, participação e sustentação das pessoas diretamente envolvidas em um conflito, para a elaboração de respostas satisfatórias pela (re)construção de significados: algo a, possivelmente, proporcionar alguma experiência de paz. Isso não pode ser dado a nós por ninguém, pois depende da participação direta de quem busca por (re)significação (FREIRE, 2006; BOONEN, 2014; ZEHR, 2017).

O repertório metodológico e principiológico da Justiça Restaurativa, assim, está a serviço da provisão de espaços seguros e acolhedores para as pessoas, sentindo-se confiantes, apropriarem-se do esforço de construção necessários para, de forma dialógica, vivenciarem a experiência de paz e justiça que almejam.

No final das contas, o caminho da Justiça Restaurativa é uma oportunidade para se fazer justiça com as próprias mãos.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA E TRANSFORMAÇÃO EVOCATIVA DE CONFLITOS

Creio que o principal ponto de contato entre a proposta de transformação evocativa de conflitos e o conceito de Justiça Restaurativa é a relacionalidade. Um aspecto elementar tanto dos trabalhos de John Paul Lederach (1995; 2011; 2012a; 2012b), quanto do conceito de paz transracional¹⁴ de Dietrich (2012; 2014), um termo a representar a pluralidade de esforços de construção de paz concretizada em dado cenário conflitivo. Elementar também, de maneira geral, à ideia de Justiça Restaurativa (ZEHR, 2008; 2014; 2017; BOONEN, 2014; HENKEMAN, 2012; PRANIS, 2007; UMBREIT, ARMOUR, 2010).

14 Termo emprestado do filósofo estadunidense Ken Wilber, para aplicação na teoria das muitas pazes, Dietrich (2012; 2013) gosta de destacar que transracional não significa anti-racional, senão um convite para ir além da racionalidade moderna, levando-a, também, em consideração, e nesse sentido, de maneira não linear e binária, abrindo-se à interação dos opostos. Um esforço intelectual teórico e prático muito inspirado nas matrizes humanista e transpessoal da psicologia.

Acredito que a Justiça Restaurativa é uma maneira de se honrar o potencial criativo de almejos por justiça, pelos quais a relacionalidade humana pode ser vivenciada e fortalecida pela construção de significados.

Ao pensarmos no ambiente de justiça institucionalizado, todos os dramas humanos, as tragédias vividas, são levados ao fórum pelos personagens de cada conflito. Com eles, a incomensurabilidade das suas perdas, medos, frustrações, raivas, indignações, expectativas, humilhações, dores, perdões, impotências, traumas... Pedacos de significados esfaqueados por todos os cantos, pedindo para ser recolhidos e (re) elaborados para voltar a um lugar de pertencimento.

Pelo caminho da Justiça Restaurativa, energias são dedicadas para a restauração dos laços relacionais e das referências necessárias para se navegar pela vida com segurança e mais previsibilidade.

A provocação de que, assim, é possível se fazer justiça com as próprias mãos,¹⁵ é sobre a experiência de sentir-se empoderada para participar de esforços de (re) significação em torno de algo que lhe diz profundo respeito, didaticamente ilustrado por Barb Towes e Howard Zehr:

“O que aprendemos com a justiça restaurativa é que um elemento fundamental da justiça tem a ver com a criação de significado. A justiça é realizada quando o significado de um crime foi construído a partir das perspectivas e experiências daqueles mais afetados: vítima, ofensor e, talvez, membros da comunidade”¹⁶ (TOWES, ZEHR, 2003, p. 257).

O engajamento a esse tipo de esforço está diretamente relacionado com o nosso senso de dignidade, alçado elemento essencial da nossa humanidade tanto pela Constituição Federal, como fundamento do Estado Democrático de Direito, quanto pelo preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Na medida em que tudo isso se viabiliza pela prática comunicacional, resta claro que formatos prescritivos e hierárquicos de interação, quais previstos por procedimentos judicializáveis, se apresentam insuficientes, quando não se

15 Termo frequentemente utilizado na nossa cultura para ilustrar a crença por uma anomia caótica, influenciada pelo complexo de Hobbes-Webber, a ponto de juridicamente ser representado, no Código Penal brasileiro, pelo crime de exercício arbitrário das próprias razões.

16 “What we are learning from restorative justice is that a fundamental element of justice has to do with the creation of meaning. Justice is served when the meaning of the crime has been constructed from the perspectives and experiences of those most affected: victim, offender and perhaps community members.”

tornam violentos pela humilhação que promovem na medida em que silenciam e calam vozes (LINDNER, 2017). Já dizia Paulo Freire, ao tratar de sua pedagogia conscientizadora, que “... somente na comunicação tem sentido a vida humana. (...) o pensar só assim tem sentido, se tem sua fonte geradora na ação sobre o mundo, o qual mediatiza as consciências em comunicação ...” (2006, 74).

Na verdade, ao promover empoderamento e proporcionar o exercício da voz – daí o cabimento do evocar para transformar (LEDERACH, 2011; DIETRICH, 2013; ZEHR, 2017) – a justiça restaurativa acaba se pautando pelo atendimento de uma necessidade ao mesmo tempo biológica e cultural por significação (MATURANA, VARELA, 2001; HARMON, 2002; CLARK, 1995).

Considerando a necessidade biológica elementar por conexão afetiva (WAAL, 2009; CLARK, 2005; KELTNER, 2010; LINDNER, 2017), cogita-se uma necessidade biocultural por significação. Nesse sentido, o elemento cultural trazido pela condição humana deve ser apreciado por, e articulado com, a circunstância biológica sócio-relacional da nossa espécie.

Ao sustentar a hipótese da necessidade humana por significado, Mary Clark explica que tal necessidade não é satisfeita meramente pelo partilhar de uma língua comum entendida por um grupo de pessoas. Ela se refere à partilha de significados mais profundos. Na nossa necessidade biológica por conexão, percebo uma necessidade biocultural por significação representada pelo cultivo de uma visão de mundo comum, a partilha de “significados sagrados,” conforme considerado por Clark (1995).

Assim, sentindo uma conexão profunda entre ambos, relaciono a ideia de “significado sagrado” de Clark (1995) com a ideia de imaginação moral de John Paul Lederach, resumida como a “*capacidade de imaginar algo, apoiado nos desafios do mundo real, porém capaz de fazer nascer aquilo que ainda não existe*” (2011, X).

Com a ideia de significação em mente, realço a importância, tanto para a transformação evocativa de conflito (LEDERACH, 2011; 2013; DIETRICH, 2013) quanto para a Justiça Restaurativa (ZEHR, 2014; 2017; UMBREIT, ARMOUR, 2010), do foco na jornada, no fazer, ao invés de, somente, no atingimento de algum objetivo pré-estabelecido, como aspecto central para abordagens guiadas pelo construir procedimental.

A proposta de transformação evocativa de conflitos destaca o papel fundamental das sensações de empoderamento e de protagonismo nas relações humanas. Para uma pessoa sentir que pertence ao seu mundo convivial ela precisa constatar que suas ações reverberam no sistema social, na medida em que ela se percebe recebendo atenção e sendo reconhecida. A principal maneira para alguém notar tal reconhecimento, se assegurando de que o feedback convivial está presente, é relacionando suas ações com as correlatas mudanças no sistema.

Ao se referir à linguagem como uma plataforma de troca, Dietrich descreve a dinâmica simbiótica da homeostase, no âmbito coletivo e individual: “pelos ciclos de retroalimentação do sistema social, o indivíduo também é sujeito das suas próprias contribuições para a mudança, ou preservação, do coletivo”¹⁷ (2013, 75).

O equilíbrio de tal dinâmica é importante para o bom funcionamento da nossa homeostase biofisiológica, na medida em que nossa necessidade por afeto se baseia em tal premissa. A percepção da pessoa de que estar no mundo afeta, assim como também é afetada por, o sistema proporciona um salutar senso de respeito motivador de criatividade e promotor de restauração.

Significação é fruto de participação, de interação social. Portanto, se faz necessário haver coerência entre significados socialmente cultuados e como dado significado é representado e vivido na realidade de uma pessoa. Incongruências extremas entre essas dimensões promovem falta de referência e de mínimo controle existencial.

Para a concretização de um esforço de transformação evocativa de conflito, e para a efetivação de restauração a partir de almejos por justiça, vejo como imprescindível que a necessidade biocultural por significação seja devidamente apreciada.

5. CAMINHOS RESTAURATIVOS: RELATOS DE CASOS

Atuei por mais de dez anos como advogado de defesa na área criminal. Testemunhei a destrutividade da violência promovida pela promessa de paz por

17 “Through the social system’s feedback cycles, the individual is also subject to its own contribution to collective change or preservation.”

justiça – retributiva – e por segurança – amedrontadora. O incomodo derivado deste testemunho me levou a explorar outras maneiras de se lidar com conflitos e, por consequência, outras formas de atuação profissional.

O sistema de justiça criminal funciona pela efetivação de humilhações e pela linguagem do medo. Uma experiência repleta de angústia e ressentimentos incapaz, em grande medida, de proporcionar integral satisfação às pessoas que passam por e atuam nele.

As vítimas, com suas dores desconsideradas e necessidades não atendidas, são, geralmente, retraumatizadas. As pessoas ofensoras, presas e em liberdade, são estigmatizadas pelo rótulo de réus em processo criminal e, intimidadas pela ameaça da sanção penal e do olhar julgamentoso do aparato estatal, evitam assumir responsabilidade, escondendo-se em teses, estórias e no próprio silêncio. Operadores do direito, imersos no linguajar jurídico e treinados a litigar, muito facilmente se desconectam da realidade humana inerente ao conflito, e, como engrenagens de uma linha de produção, se veem sobrecarregados e reféns de um mecanismo que, com certa frequência, não proporciona realização profissional. Agentes de segurança pública e penitenciários estão numa linha de frente pouco considerada pelo clamor político-social que demanda punitivismo, e, recrudescidos pela concretização da violência punitiva, adoecem física e psicologicamente (GROSSMAN, 2009; JAEGERs et al., 2019; MIRANDA et al., 2020; SOUZA, 2020). A comunidade, em geral, ainda que por certa inércia cultural clame por punição, continua sofrendo dos efeitos perniciosos de políticas punitivistas, permanecendo passiva e alijada da participação direta para lidar com os efeitos sofridos por conflitos criminais.

Minha atuação como facilitador e articulador¹⁸ tem me permitido explorar e experimentar abordagens de transformação evocativa a conflitos originariamente destinados ao sistema de justiça criminal, pela prática de metodologias de justiça restaurativa. Para além das peculiaridades de metodologias específicas, busco, de forma ampla, dedicar meus esforços para: a nutrição de conexão humana; o provimento de ambientes seguros; a sustentação de espaços dialógicos. Para, com isso, as pessoas participantes nos esforços de justiça restaurativa se sentirem

18 Principalmente, mas não apenas, em projetos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal realizados pelo Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo (CDHEP), no qual atuo desde de 2018.

encorajadas e confiantes para se engajar na elaboração de respostas significativas a elas e, assim, experimentarem a construção do justo de maneira harmônica ao contexto do qual fazem parte e, possivelmente, vivenciarem alguma forma de paz.

Destaco casos especialmente significativos a mim, nos quais atuei como facilitador com a efetivação de um desfecho restaurativo bem-sucedido. Em todos eles, o caminho tradicional de persecução penal foi substituído pela realização da Justiça Restaurativa: um caso classificado como homicídio culposo na condução de veículo automotor, um caso de tentativa de homicídio e um caso de injúria racial.

5.1 A perda de um filho e a morte de um melhor amigo

Três jovens voltando de uma festa, tarde da noite. No banco do motorista e do carona, melhores amigos. O condutor do veículo não havia consumido álcool ou drogas. Por alguma razão, talvez, sono, o carro colidiu em um muro gradeado. O rapaz no banco de trás teve ferimentos leves. O motorista, ileso, ligou para o serviço de socorro de emergência e, em estado de choque, ainda tentou tirar o melhor amigo do carro. Em poucos minutos foi retirado do local do acidente por familiares e sedado ao chegar em casa. O menino no banco do carona, o mais novo de todos, sofreu lesões graves na sua cabeça, morrendo poucas horas depois de ser levado ao hospital.

O primeiro movimento para a realização da Justiça Restaurativa foi convidar a mãe do menino morto que, de imediato, disse estar disposta a participar desta proposta também para evitar maiores prejuízos ao rapaz condutor do veículo. Uma mulher que, impactada pela morte do filho mais querido, ainda estava profundamente traumatizada e enlutada pelo ocorrido.

O motorista, disposto a fazer o necessário para tentar amenizar a dor da mãe do seu melhor amigo, também se encontrava traumatizado e enlutado, lidando com distúrbios psicológicos por conta do acidente.

O outro melhor amigo, tanto do condutor do veículo quanto do menino vitimado (eram os três melhores amigos que não se desgrudavam para nada) juntou-se ao esforço restaurativo como comunidade de apoio, também impactado

pelo fato de não estar ao lado dos seus dois companheiros de vida, na noite do acidente, por ter viajado para outro estado.

Após muita preparação, o encontro restaurativo ocorreu. Pela primeira vez, mais de dois anos após o acidente, estas pessoas puderam, entre elas, falar abertamente sobre o ocorrido. Num primeiro momento, se dedicaram a trazer lembranças e celebrar memórias do garoto vitimado, compartilhando, também, o impacto da sua morte nas suas vidas.

A mãe do menino morto pode manifestar seu ressentimento pelo fato de não ter sido avisada pelos familiares do condutor do veículo que compareceram no local do acidente para retirá-lo de lá (ambas famílias são vizinhas) tendo, com isso, retirado seu direito de mãe de estar ao lado do seu filho no momento em que ele mais precisava.

O motorista, impactado com o relato da mãe, pode acolher sua dor, e, também, compartilhar sua própria dor pela perda do melhor amigo, pedindo desculpas pela postura descuidada dos seus familiares, e pedindo perdão por ter causado a morte de seu amigo, sem saber exatamente como o acidente aconteceu. Disse que sente uma responsabilidade em dar um sentido especial à sua vida para honrar a do amigo falecido, como se Deus estivesse dando uma mensagem de que se ele sobreviveu é porque precisa fazer por merecer.

A mãe da vítima abriu mão de qualquer valor indenizatório, por achar que a vida do filho não tem preço. O condutor do veículo, por sua vez, se comprometeu a se engajar com uma prestação de serviço à comunidade em respeito à vida do seu amigo. Especificamente numa secretaria municipal dedicada, dentre outras coisas, ao bem-estar de famílias em situação de conflito.

Todas as pessoas, inclusive o outro melhor amigo, relataram uma sensação de satisfação e alento pela vivência do encontro por terem lidado com sentimentos guardados, significando um recomeço diante da tragédia. O desfecho do processo judicial se deu por um acordo de não persecução penal.

5.2 Cicatrizes

Um defensor público entrou em contato para falar de um caso em

que atuava pelo acusado de tentativa de homicídio. “As pessoas envolvidas estão querendo resolver as coisas sem precisar do processo. O réu foi posto em liberdade provisória com a ajuda da vítima,” dizia ele. “Uma condenação, com ou sem prisão, serviria, apenas, para piorar a vida de todo mundo”, adicionou.

Era mesmo um cenário trágico, todas as pessoas eram parte de uma comunidade periférica na cidade de São Paulo. O réu estava em casa, olhou para fora e viu sua ex-mulher caminhando na rua com o atual namorado, a vítima da agressão. Em um arroubo, pegou uma faca serrilhada na cozinha e investiu contra ele, ferindo-o no braço e no abdômen. Foi preso pouco depois por tentativa de homicídio. A agressão não chegou a atingir órgãos vitais, mas a dimensão dos ferimentos demandou uma cirurgia de baixa complexidade.

O ofensor conhecia a vítima. O irmão mais velho do ofensor era um dos melhores amigos dela. O defensor responsável pelo caso realizou uma delicada articulação com o juízo e o promotor público do caso: abriu-se uma fresta para uma tentativa de Justiça Restaurativa. Iniciei o esforço, num primeiro momento, conversando com a vítima. Em um encontro em que estava presente sua companheira, ex-mulher do ofensor, me senti muito impactado com a sobriedade dele. Se identificou de imediato com a proposta da Justiça Restaurativa: “é isso que eu quero, é disso que eu preciso”, disse ele. “Não quero que isso vire um processo. Quero saber que fez isso comigo, e que ele se comprometa a não me importunar. Não quero prejudica-lo, ele é pai de crianças pequenas, e a prisão dele vai afetar a elas e a minha companheira. Para mim, o perdão é uma das virtudes mais importantes da humanidade. Eu quero paz e quero me sentir seguro, um processo judicial não vai me proporcionar isso.”

Na sequência, fui me encontrar com o ofensor ao lado do seu irmão mais velho, figura chave na sustentação de todo esforço. O ofensor estava profundamente consternado. Lidando com um quadro complicado de saúde mental, expressava seu arrependimento aos prantos, dizendo como dois meses na prisão o abalou profundamente. Estava na busca por um significado de vida, espiritual inclusive, e olhar de frente para o que aconteceu o ajudaria muito. Não se recorda de todo percurso dos seus atos. Disse se lembrar da fúria que o levou a pegar uma faca na cozinha e, daí, um apagão para a memória seguinte: ver a mão ensanguentada empunhando a faca. “Estava num tratamento psiquiátrico e fazia uso de um medicamento controlado”, disse. “Ainda lidava com alcoolismo

e acabei bebendo naquele dia. A mistura do álcool com o remédio me deixou num estado de descontrole e confusão mental.”

Marcada a data para o encontro restaurativo, estavam presentes vítima e ofensor, companheira da vítima (ex-companheira do ofensor) e irmão mais velho do ofensor. A vítima pôde expressar, de maneira crua e direta, o impacto traumatizante de uma agressão inesperada e do medo de morrer, mostrando as cicatrizes na região abdominal e no antebraço. Também a desorientação pela falta de entendimento do porquê da agressão, e o temor pela incerteza em torno das intenções do ofensor. Destacou como a consideração por um grande amigo, irmão mais velho do ofensor, influenciou na escolha pela justiça restaurativa. Precisava entender o porquê da agressão, demandando do ofensor o reconhecimento por ter, a vítima, optado pela justiça restaurativa e proporcionado uma oportunidade para perdoá-lo, e exigindo um compromisso, por parte do agressor, em ser respeitada e não ser importunada em qualquer medida.

O ofensor, por sua vez, assumiu total responsabilidade pela agressão. Ainda que sem uma compreensão total do ocorrido, pois nunca havia nutrido nada contra a vítima, admitiu ciúmes e uma sensação de enfraquecimento da sua imagem como pai de três meninas pelas filhas verem sua mãe com outro homem. Explicou que se encontrava lidando com um quadro de uso abusivo de álcool enquanto tomava remédios psiquiátricos, e isso o fez perder o controle. Desolado, expressou seu sincero arrependimento. Disse ter abandonado o consumo de bebidas alcoólicas, afirmou seu respeito perante a vítima e o compromisso de jamais importuná-la. Por fim, reconheceu a grandiosidade por parte da pessoa da vítima em proporcionar essa oportunidade para que não fosse processado e para que soubesse da intenção dela em perdoá-lo.

Um ponto especialmente sensível de toda a situação foi o fato de a filha do ofensor, com nove anos de idade, estar presente na casa dele no dia do ocorrido. Com a faca em riste, a caminho de agredir a vítima, “atropelou” a filha no interior de sua casa, antes de ganhar a rua. A ponta da faca arranhou o rosto da menina: mesmo causando um ferimento superficial, isso deixou uma cicatriz na face da criança. Além da agressão causada na vítima, o ofensor também não se perdoava por ter ferido a própria filha. “A cicatriz no rosto da minha filha me faz lembrar, todo dia, do arrependimento que sinto e do meu compromisso em ser uma pessoa cada vez melhor.”

“Eu me sinto satisfeito. O compromisso assumido pelo ofensor me faz sentir segurança. Isso aqui é o que me proporciona paz, e não a vingança,” disse a vítima ao fazer uso da palavra no final do encontro restaurativo. O ofensor por sua vez, reiterou os compromissos assumidos e expressou sua gratidão pela generosidade da vítima, e por todo esforço para a realização da justiça restaurativa. “A justiça restaurativa devolveu a dignidade para a minha vida, especialmente após ter ficado mais de dois meses preso. Posso pensar em ter uma vida normal, voltar ao trabalho e conseguir, algum dia, pagar um procedimento para tirar a cicatriz do rosto da minha filha.”

Os fatos acontecerem no mês de julho. O caso foi encaminhado para a justiça restaurativa em novembro e o encontro restaurativo ocorreu no mês de janeiro seguinte. Principalmente por conta da articulação do defensor público, junto ao promotor público, ao juízo e às partes, e da atuação da comunidade de apoio, foi como se as pessoas já estivessem prontas para a intervenção restaurativa. Adicionalmente, o ofensor foi encaminhado a cuidados necessários para o acompanhamento da sua situação de saúde mental. Em meio a altos e baixos, se reequilibrou. Voltou a trabalhar e seguiu cuidando das filhas em regime compartilhado com a ex-companheira.

Juridicamente falando, o caso foi desclassificado para lesão corporal, antes do encaminhamento a plenário. Em audiência, ofensor e vítima reiteraram os termos do acordo restaurativo, e esta manifestou o desejo de não representar criminalmente contra o acusado, o que acarretou no arquivamento dos autos. De lá para cá, em contatos periódicos com vítima e ofensor, ambos reiteraram o impacto positivo em suas vidas da realização da justiça restaurativa no conflito em que se envolveram.

5.3 Racismo e branquitude¹⁹

Uma das poucas profissionais negras na companhia onde trabalha, a vítima, comissária de bordo, havia sofrido ofensas racistas de dois passageiros brancos, um casal homoafetivo. Ela se abriu à possibilidade da justiça restaurativa, porque tinha medo do procedimento judicial. Não queria passar por um ambiente adversarial em que, possivelmente, em meio a ânimos inflamados, sua dor seria

19 Caso co-facilitado com Marinete do Nascimento e Glaucia Sormani.

desconsiderada e seu sofrimento diminuído. Ela foi, cada vez mais, se abrindo à proposta restaurativa ao reconhecer a importância de cuidar das feridas do racismo resultantes de toda uma vida, remagoadas pelo episódio em questão, e se sentindo acolhida ao compartilhar sua história: filha de uma empregada doméstica, lutou contra a tendência social e racialmente imposta, de também se tornar faxineira, para seguir seu sonho.

A vítima colocou uma condição inafastável: estava fora de cogitação qualquer tipo de encontro com os ofensores, presencialmente ou online. Ela explicava estar traumatizada a ponto de, no seu dia-a-dia profissional, evitar passar na frente da delegacia do aeroporto, onde a ocorrência havia sido registrada, para não lembrar da situação de mágoa e humilhação.

A vítima viajando constantemente a trabalho e os ofensores morando em outro estado, foi inevitável depender de encontros online. A equipe de facilitação foi composta por uma mulher negra, uma mulher branca e, eu, um homem branco: essa diversidade foi um aspecto chave para um desfecho bem sucedido.

O primeiro encontro com os ofensores foi difícil. Ambos recusavam reconhecer racismo nos seus comportamentos. Diziam não haver intenção discriminatória alguma e que as ofensas aconteceram no calor do momento, por conta de acirramentos resultantes de cansaço e falta de paciência de todo mundo. Pusemos à prova todos os ensinamentos sobre facilitação restaurativa e de transformação evocativa: se tratava de um esforço, sobretudo, de conexão humana e estabelecimento de confiança e, para tanto, se fazia necessário sustentar um espaço incondicional, para além de qualquer julgamento. Ambos, também, se sentiram acolhidos.

Era necessário achar um caminho para se estabelecer responsabilidade de uma maneira genuína e autêntica, até porque a própria vítima ressaltou que o esforço restaurativo só faria sentido se eles reconhecessem a responsabilidade por suas condutas racistas. Isso demandaria um mergulho a camadas mais profundas e não tinha como ser algo imposto. Decidimos, então, convidá-los a essa reflexão mais incômoda e desafiadora a partir do meu lugar de fala de homem branco criado na realidade brasileira para ser racista e normalizar os privilégios oriundos da branquitude (eles não conheciam o termo branquitude). “Ainda que não nos consideremos racistas, temos racismo em nós”, eu disse. Em meio

aos desconfortos e incertezas, ambos se abriram a essa reflexão. Dispuseram-se a ler textos e assistir vídeos sugeridos, por curadoria nossa, para um esforço inicial de conscientização racial. Ao longo de muitas conversas, reflexões, dores e descobertas, eles se apropriaram do conceito de branquitude, reconheceram, em grande medida, a chaga do privilégio branco, se perceberam beneficiários deste privilégio, compreenderam a ofensividade racista da postura e das palavras dirigidas à vítima: assumiram suas responsabilidades por isso e se arrependeram pelo que fizeram.

O desenrolar natural das coisas seria a elaboração de um plano de ação com base nas necessidades e pedidos da vítima. Contudo, o caminho a isso seria pela expressão da sua humanidade impactada pela dor vivida: como fazer isso, sendo que ela afastou qualquer possibilidade de encontro? Como proporcionar aos ofensores uma vivência de conexão mais direta com a humanidade da vítima e suas dores? Após muitas considerações, ela, exercendo seu protagonismo, concordou em gravar um áudio em que compartilhou, resumidamente, sua história, como foi para ela ser ofendida, o trauma sofrido e os impactos disso na sua vida, suas necessidades e como satisfazê-las. Para ela, a restauração significaria: a assunção da responsabilidade, o pagamento de uma indenização pelo dano moral, pelo gasto com uma terapia especializada em traumas pelo racismo, e pelo gasto de uma intervenção que ela gostaria de fazer em um orfanato para crianças em situação de vulnerabilidade para falar um pouco sobre a sua vida, e passar uma mensagem inspiradora de força de vontade e conquista dos próprios sonhos.

Realizamos um encontro virtual especialmente dedicado a compartilhar o áudio gravado pela vítima. Ouvimos conjuntamente, equipe facilitadora e ofensores, de maneira muito emocionada e respeitosa. Nessa oportunidade foi possível testemunhar a importância da conexão deles com a humanidade da vítima: “para nós é importante seguir com o que faz sentido para ela”, disseram. Ajudamos na negociação do valor da indenização e detalhes para o pagamento. Os ofensores fizeram questão de que constasse no termo de acordo restaurativo o quanto o esforço realizado foi importante para se conscientizarem sobre anti-racismo.

Pelo encaminhamento restaurativo do caso, a vítima viu sentido em reconhecer e cuidar, de forma curativa, das feridas resultantes do racismo sofrido ao longo da sua vida.

O caso foi encaminhado para a justiça restaurativa a propósito de um acordo de não persecução penal. O acordo foi assinado, homologado, e encaminhado para cumprimento.

6 Considerações finais

O privilégio de fazer parte de iniciativas, dentre outros poucos esforços existentes no Brasil, para a realização da justiça restaurativa a partir do sistema de justiça criminal, permitiu constatar a sua viabilidade, metodológica e jurídica,²⁰ os impactos benéficos na vida das pessoas diretamente envolvida nos conflitos atendidos, assim como consequências positivas sociais e comunitárias, distintamente à destrutividade punitivista.

A minha identificação com o repertório teórico-metodológico dos Estudos de Paz e Conflito, pelo viés da transformação evocativa de conflito, me permitiu ir além de um enquadramento exclusivo à gramática jurídica a que, frequentemente, se submete o planejamento e aplicação de projetos de justiça restaurativa no Brasil. Além de não limitar a minha prática como facilitador à tendência centralizadora da operação de sistemas jurídicos, tal postura tem me invocado a um *tensionamento criativo*, para me referir a um termo posto por Carolyn Boyes-Watson, como força “a abrir espaço para a transformação de tais instituições” (2004, p. 216)²¹. Reconhecida a inevitabilidade de convivência, pelo menos por ora, entre ambas visões de mundo e de justiça, necessário, e potencialmente profícuo, o diálogo entre a proposta restaurativa e o sistema e justiça retributivo, a partir de tensionamentos problematizadores e descolonizadores, na busca por caminhos ciosos às humanidades, com seus almejos e necessidades, que habitam os cenários conflitivos e, também, compõem o sistema de justiça.

Justiça Restaurativa, como meio de encaminhamento a substituir, de forma autônoma e suficiente, a pretensão acusatório-persecutória em conflitos juridicamente considerados como crime, não é ilegal. Faço essa afirmação de um lugar menos dogmático e mais ético. Uma ética, contudo, coerente a preceitos constitucionais e infraconstitucionais, vigentes no ordenamento brasileiro e

20 Temos tratado da questão da legitimidade jurídica da justiça restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro, com mais minúcia, em outras oportunidades (CDHEP, 2025; BRAVO DE BARROS; DIAS, 2021).

21 “... that opens space for the transformation of those institutions.”

fundamentais ao estado democrático (BRAVO DE BARROS; DIAS, 2021). Dois dos casos relatados foram encaminhados pelo sistema criminal em associação a acordos de não persecução penal, instituto, com os devidos cuidados,²² demonstradamente apto a ser aplicado para fins de justiça restaurativa (CDHEP, 2025).

As experiências aqui relatadas indicaram como metodologias de Justiça Restaurativa foram capazes de proporcionar oportunidades para a transformação dos conflitos pelo atendimento de necessidades, consolidação de responsabilidades, e, enfim, construção participativa, dialógica, e não-violenta de boas respostas por e para as pessoas envolvidas. Para cada desfecho, uma justiça possível, realizada de forma significativa às partes envolvidas.

A presente constatação empírica deve servir de incentivo para a consolidação da justiça restaurativa como serviço a ser prestado, também, a partir do sistema de justiça criminal. Nesse sentido, muitos desafios precisam ser enfrentados, por exemplo: fomento de políticas públicas para a realização da justiça restaurativa a partir do sistema de justiça; oferecimento e gestão de tais serviços, em coerência aos princípios da justiça restaurativa, diante da tendência centralizadora do sistema institucionalizado pelo estado; provisão de espaços de atuação dignos e sustentáveis a profissionais de justiça restaurativa; produção de evidências, metodologicamente lastreadas, quanto à aferição de sucesso e de impacto (social e individual) das práticas restaurativas com base na qualidade de convivência comunitária e não, apenas, no reducionismo de metas e padrões impostos pelo sistema punitivista e sua visão de mundo.

22 Atentando para a motivação política punitivista para o seu ingresso no ordenamento brasileiro, inspirado nas figuras, da processualística penal estadunidense, do guilty plea e do plea bargain: viabilizar a aplicação de penas em maior escala e com mais rapidez.

Referências

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ADAMS, David. **The Seville Statement on Violence: preparing the ground for the constructing of peace**. Lausanne: UNESCO, 1991.

AERTSEN, Ivo. “Action research in intercultural settings and restorative justice: setting the scene.” In VANFRAECHEM, Inge; AERTSEN, Ivo (eds.). **Action Research in Criminal Justice: Restorative Justice Approaches in Intercultural Settings**. London: Routledge, 2018.

BARRETO DE SOUZA, Adriana; DOMINGUES DA SILVA, Angela Moreira; MORAES, Luís Edmundo de Souza; CHIRIO, Mauro. “Uma nação ordeira: a longa história da violência ‘pacificadora’ no Brasil.” In BARRETO DE SOUZA, Adriana; DOMINGUES DA SILVA, Angela Moreira; MORAES, Luís Edmundo de Souza; CHIRIO, Mauro (orgs.). **Pacificar o Brasil: das guerras justas às UPPs**. São Paulo: Alameda, 2017.

BOBBIO, Norberto. **Democracy and Dictatorship: the Nature and Limits of State Power**. Translated by Peter Kennealy. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989.

BOONEN, Petronela M. “Diálogos entre subjetividades na construção da Justiça Restaurativa.” **Revista Jurídica ESMP-SP**, v.6: 101-116, 2014.

BORODITISKY, Lera. “Linguistic Relativity.” In: NADEL, Lynn. **Encyclopedia of Cognitive Science**. Hoboken: Wiley, 2006.

_____. “How language shapes thought: the languages we speak affect our perceptions of the world.” **Scientific American**, v. 304, issue 2, February 2011.

BOULDING, Elise. **Cultures of peace: the hidden side of history**. Syracuse: Syracuse University Press, 2000.

BOULDING, Kenneth E. **Stable Peace**. Austin: University of Texas Press, 1989.

BOYES-WATSON, Carolyn. “What are the implications of the growing state involvement in restorative justice?” In: ZEHR, Howard; TOEWS, Barb (eds.). **Critical issues in Restorative Justice**. Monsey: Criminal Justice Press, 2004.

BRAVO DE BARROS, Luís Fernando. **Restoration and transformation through meaningfulness: a brief exploration of the intersections between Restorative Justice and Elicitive Conflict Transformation through the scope of Transrationality**. Thesis. Master of Arts Program in Peace, Development, Security and International Conflict Transformation, University of Innsbruck, Austria. 2017.

BRAVO DE BARROS, Luís Fernando; DIAS, Marina. “Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça Criminal: um diálogo com a Constituição Federal de 1988 (por um constitucionalismo restaurativo).” In: MACHADO, Amanda Castro; GRAF, Paloma Machado; CANTARELI, Viviane Pereira de Ornellas (orgs.). **Narrativas Restaurativas Libertárias: ensaios sobre potências e resistências**. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB/SP, 2021.

CARVALHO, Salo; ACHUTTI, Daniel. “Justiça Restaurativa em Risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro.” **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, v. 42, n. 87, p. 1–39, 2021.

CDHEP – CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DO CAMPO LIMPO. Marques, Mariana Pasqual; Boonen, Petronella M. (coord.). **Justiça Restaurativa e Sistema Criminal: construindo alternativas ao estado penal brasileiro**. São Paulo: CDHEP, 2025.

CHRISTIE, Nils. “Conflict as property.” **The British Journal of Criminology**. v. 17, n. 10, January 1977.

CLARK, Mary E. “Meaningful Social Bonding as a Universal Human Need”. In: BURTON, John W (ed.). **Conflict: human needs theory**. The conflict series, v. 2. London: Macmillan Press, 1995.

_____. **In search of human nature**. London: Routledge, 2005.

DIETRICH, Wolfgang. **A call for Trans-Rational Peaces**. Innsbruck, 2006. Acesso 19 Fev 2017. <https://www.uibk.ac.at/peacestudies/downloads/peacelibrary/transrational.pdf>foucault

_____. **Interpretations of Peace in History and Culture**. Houndmills, Basingtoke and Hampshire: Palgrave Macmillan, 2012.

_____. **Elicitive conflict transformation and the transrational shift in peace politics**. Houndmills, Basingtoke and Hampshire: Palgrave Macmillan, 2013.

_____. “Beyond the Gates of Eden: Trans-rational Peaces.” In DIETRICH, Wolfgang; ECHAVARRÍA ALVAREZ, Josefina; ESTEVA, Gustavo; INGRUBER, Daniela; KOPPENSTEINER, Norbert (eds.). **The Palgrave International Handbook of Peace Studies: a Cultural Perspective**. New York: Palgrave MacMillan, 2014.

_____. “Uma breve introdução à pesquisa sobre paz transracional e transformação elicitiva de conflito.” **ORGANICOM**. Ano 15, n. 28, 1º sem. 2018.

DREIFUSS, René Armand. **Política, poder, estado e força: uma leitura de Weber**. Petrópolis: Editora Vozes, 1993.

EISLER, Riane; FRY, Douglas P. **Nurturing our humanity: how domination and partnership shape our brains, lives, and future**. New York: Oxford University Press, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do estado nacional**. Tradução: Coccioli, Carlo; Lauria Filho, Márcio; Jannini, Karina. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Madrid: Trotta, 2010.

FOUCAULT, Michel. **The essential works of Foucault: 1954-1984**. Vol. III: Power. Faubion, James D (ed.). Translation: Hurley, Robert; et al. New York: New Press, 2001.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

GALTUNG, Johan. "An Editorial." **Journal of Peace Research**. 1(1): 01-04, 1964

_____. "Violence, Peace and Peace Research." **Journal of Peace Research**. 6(3): 167-191, 1969.

GLARE, P. G. W. **Oxford Latin Dictionary**. New York: Oxford University Press, 1968.

GOLDSWORTHY, Adrian. **Pax Romana: War, Peace and Conquest in the Roman World**. New Haven: Yale University Press, 2016.

GROSSMAN, Dave. **On killing: the psychological cost of learning to kill in war and society**. New York: Bacl Bay Books, 2009.

HARMON, David. **In light of our differences: how diversity in nature and culture makes us human**. Washington: Smithsonian Institution Press, 2002.

HENKEMAN, Sarah. **Restorative Justice as a tool for peacebuilding: a South African study**. Thesis submitted in fulfilment of the requirements for the degree of Doctor of Philosophy in Conflict Resolution and Peace Studies. School of Economics and Finance College of Law and Management Studies. University of Kwazulu-Natal. Durban, South Africa. 2012.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. Richard Tuck (org.). Tradução João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, e Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HORGAN, John. **The end of war**. San Francisco: McSweeney's, 2011.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

ILLICH, Ivan. **In the mirror of the past: lectures and addresses 1978-1990**. New York, London: Marion Boyars, 1992.

_____. **Obras reunidas II**. BORREMANS, Valentina; e SICILIA, Javier (rev.). México: FCE, 2008.

ISHIDA, Takeshi. "Beyond the traditional concepts of peace in different cultures." **Journal of Peace Research**. Vol. 6, No. 2, p. 133-145, 1969.

JAEGERS, Lisa A.; MATTHIEU, Monica M.; VAUGHN, Michael G.; WERTH, Paul; KATZ, Ian M.; AHMAD, Syed Omar. "Posttraumatic Stress Disorder and Job Burnout Among Jail Officers." **Journal of Occupational and Environmental Medicine**. Volume 61, Issue 6, p. 505-510, June 2019.

KELTNER, Dachner. "The compassionate instinct." In: KELTNER, Dacher; MARSH, Jason; SMITH, Jeremy Adam (eds.). **The Compassionate Instinct: The Science of Human Goodness**. New York: W.W. Norton & Company, 2010.

KOPPE, Karlheinz. "Peace: the European Narrative." In DIETRICH, Wolfgang; ECHAVARRÍA ALVAREZ, Josefina; ESTEVA, Gustavo; INGRUBER, Daniela; KOPPENSTEINER, Norbert (eds.). **The Palgrave International Handbook of Peace Studies: a Cultural Perspective**. New York: Palgrave MacMillan, 2014.

KOPPENSTEINER, Norbert. **Transrational Peace Research and Elicitive Facilitation: the self as (re)source**. Cham: Palgrave Macmillan, 2020.

LEDERACH, John P. **Preparing for peace: conflict transformation across cultures**. Syracuse: Syracuse University Press, 1995.

_____. **A imaginação moral: arte e alma da construção da paz**. Tradução de Marcos Fávero Florence de Barros. São Paulo: Palas Athena, 2011.

_____. **Compassionate Presence: Faith-based Peacebuilding in the Face of Violence**. Joan B. Kroc Distinguished Lecture Series. San Diego: Joan B. Kroc Institute for Peace and Justice, 2012a.

_____. **Transformação de Conflitos**. Tradução de Tonia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012b.

LINDNER, Evelin G. **Honor, Humiliation, and Terror An Explosive Mix – And How We Can Defuse It with Dignity**. Lake Oswego: Dignity University Press, 2017.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco J. **A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana**. Tradução: Mariotti, Humberto; Diskin, Lia. São Paulo: Palas Athena, 2011.

MBEMBE, Achille. "Necropolítica." **Arte & Ensaios**, n. 32, dezembro, 2016.

MIRANDA, Dayse; CRUZ, Fernanda Novaes; FONTE, Mariana da; NAPOLIÃO, Paula; PEREIRA, Tatiana Guimarães Sardinha; CERATTI, Nathalia Fallavena. **Boletim IPPES 2020: Notificação de Mortes Violentas Intencionais entre Profissionais de Segurança Pública no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa, Prevenção e Estudos em Suicídio (IPPES), 2020.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento moderno**. Tradução Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MUÑOZ, Francisco. "La Paz Imperfecta." In: DIETRICH, Wolfgang Dietrich;

ECHAVARRÍA ALVAREZ, Josefina; KOPPENSTEINER, Norbert (org.). **Schlüsseltexzte der Friedensforschung, Key Texts of Peace Studies, Textos claves de la Investigación para la Paz**. Wien: LIT Verlag, 2006.

MUÑOZ, Francisco; MOLINA, Beatriz. “Pax: A Mediterranean Perspective.” In DIETRICH, Wolfgang; ECHAVARRÍA ALVAREZ, Josefina; ESTEVA, Gustavo; INGRUBER, Daniela; KOPPENSTEINER, Norbert (eds.). **The Palgrave International Handbook of Peace Studies: a Cultural Perspective**. New York: Palgrave MacMillan, 2014.

PIRES, Álvaro. “A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos.” **Novos Estudos**. CEBRAP. São Paulo. n. 68, mar., 2004.

PRANIS, Kay. “Restorative Values.” In JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W (eds.). **Handbook of Restorative Justice**. Cullompton: Willan Publishing, 2007.

SIMON, Dick. “The most dangerous four-letter word.” **Know them**. 2013. <https://www.dicksimon.com/the-most-dangerous-four-letter-word>. Acesso em 10 out. 2025.

SOUZA, Adilson Paes de. **O policial que mata: um estudo sobre a letalidade praticada por policiais militares do Estado de São Paulo**. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano), Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo. Orientadora: Marie Claire Sekkel. São Paulo, 2020.

SUMMY, Ralph. “Changing the Power Paradigm.” In: PIM, Joám Evans (ed.). **Nonkilling Security and the State**. Honolulu: Center for Global Nonkilling, 2013.

SWANSON, David. **War is a lie**. Charlottesville: David Swanson, 2010.

TOYNBEE, Arnold. **Mankind and Mother Earth: a narrative history of the world**. New York and London: Oxford University Press, 1976.

TOWES, Barb; ZEHR, Howard. “Ways of knowing for a restorative worldview.” In WEITEKAMP, Elmar G. M.; KERNER, Hans-Jürgen (eds.). **Restorative Justice in Context: International Practice and Directions**. Cullompton: Willan Publishing, 2003.

UMBREIT, Mark; ARMOUR, Marilyn P. **Restorative Justice Dialogue: An Essential Guide for Research and Practice**. New York: Springer, 2010.

VILLAS BÔAS Filho, Orlando. “Juridicidade: uma abordagem crítica à monolatria jurídica enquanto obstáculo epistemológico.” **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 109 p. 281 - 325 jan./dez., 2014.

WAAL, Frans B. M. de. **The age of empathy: nature’s lesson for a kinder society**. New York: Harmony Books, 2009.

WEBER, Max. **A política como vocação**. Tradução: Maurício Tragtenberg. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.

ZANOIDE DE MORAES, Maurício. **Modelo e sistema criminais não violentos: uma teoria ao processo criminal transformativo**. Tese (concurso para provimento de cargo de Professor Titular do Departamento de Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2022.

ZEHR, Howard. “Doing Justice, Healing Trauma: The Role of Restorative Justice in Peacebuilding.” **Peace Prints: South Asian Journal of Peacebuilding**, Vol. 1, No. 1, 2008.

_____. **The little book of restorative justice**. New York: Good Books, 2014.

_____. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Tradução de Tonia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2017.